



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/07/00
h
Assessoria de Plenário

PLC 723/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 10/08/00.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a destinação da área que menciona, para fins religiosos, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Área Especial "H" da CL 408 da cidade Santa Maria – RA XII, com área de 60m de comprimento por 30m de largura, totalizando 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados), conforme mapa anexo, fica desafetado de sua destinação original, e destinado para uso coletivo, atividade culto, tipo instituições religiosas.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 723/2000
Fls. n.º 01 <i>Lúcia</i>

Na área destinada por este Projeto de Lei Complementar será instalada a sede do Grupo Espírita João Nunes Maia, na cidade de Santa Maria.

Atualmente o Grupo Espírita Nunes Maia de Santa Maria, atende precariamente as seiscentas (600) pessoas que procuram, dentre várias coisas, orientação à gestantes, a evangelização de crianças e adultos, a distribuição de sopa, o atendimento às mães carentes, creches para crianças e assistência à saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A reivindicação do terreno e sua efetiva destinação para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da comunidade de Santa Maria. Cabe esclarecer, também, que o pleito encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão da destinação do terreno para o Grupo Espírita.

Soma-se a isso o fato de que a área pleiteada está ociosa, constituindo-se de um matagal cheio de lixo e entulho, livre de qualquer edificação, pública ou privada, inclusive não dispondo de redes de infra-estrutura (água, esgoto, telefone, etc).

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

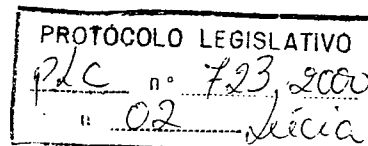
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

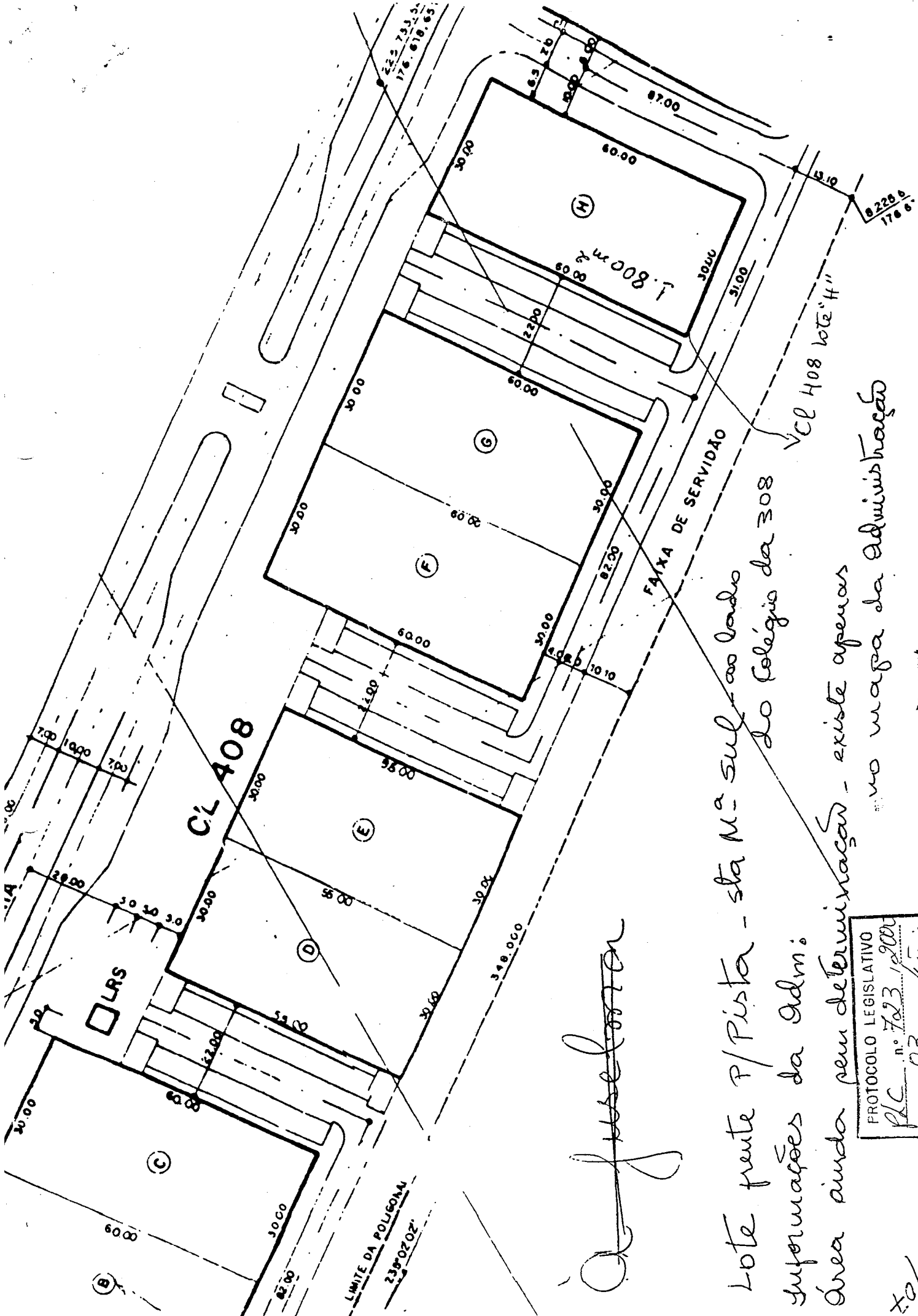
Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PLC.010.2000.Igreja. Santa Maria



Orusefonta

Lote frente P/Rista - sta M^a sul - ao lado
 Superfícies da adm:
 Área ainda em determinação - existe apenas
 no mapa da Administração

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 7023/2001
 13 n.º 03 *atrics*

to/h.